



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 593728 - AC (2020/0160245-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ADEILDO NUNES - PE008914  
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031  
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937  
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
**PACIENTE** : CRISTIAN SILVA DE SALES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, *nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE*

*desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).*

2. *Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).*

3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorre no presente caso. Precedente.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 – DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 593728 - AC (2020/0160245-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ADEILDO NUNES - PE008914  
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031  
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937  
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
**PACIENTE** : CRISTIAN SILVA DE SALES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, *nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE*

*desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).*

2. Noutro giro, *as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"* (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).

3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorre no presente caso. Precedente.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 – DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Cristian Silva de Sales**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre – que denegou a ordem ali impetrada (fls. 952/960 – *Habeas Corpus* n. 1000943-98.2020.8.01.0000), mantendo decisões do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC, que deferiu medidas cautelares de bloqueio de ativos, indisponibilidade de bens, busca e apreensões e decretação de prisões temporárias (fls. 713/733 – Representação Criminal n. 0002737-71.2020.8.01.0001), pela prática dos crimes licitatórios, peculato, corrupção, falsidade ideológica, falsificação de documento público, lavagem de capitais e associação criminosa –, alegando-se constrangimento ilegal consistente em nulidade dos atos processuais por incompetência material do Juízo de primeiro grau processante.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que, *nos casos envolvendo suspeitas de desvios e malversação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em pagamento de contratos para fornecimento de merenda escolar, atrai o interesse federal, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a*

*competência do julgamento da causa para a Justiça Federal (fl. 12).*

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja reconhecida a *incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para supervisionar, processar e julgar a presente causa, e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal no Estado do Acre (fl. 19).*

Em 9/7/2020, a Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido liminar (fls. 986/987).

Prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Acre (fl. 991), o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento do writ (fls. 994/1.000):*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. DESVIO DE MERENDA. FNDE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.*

Apresentado pedido de reconsideração (Petição n. 503.887/2020) da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 986/987).

Em 10/8/2020, foi reconsiderada a decisão *para deferir o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão, até o julgamento de mérito do presente writ, do Inquérito n. 03/2020 da Delegacia Especializada no Combate à Corrupção da Polícia Civil do Acre (fls. 1.009/1.012).*

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC (fls. 1.024/1.027), destacando-se que (fls. 1.025/1.026):

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo entendeu a competência do Juízo para deferir as medidas cautelares relacionadas abaixo, porquanto verificou que não se tratava de desvio de recurso federal destinado à merenda escolar, mas sim de ilícito praticado, em tese, por empresas, particulares e funcionários públicos para não entrega do produto que havia sido adquirido pela Secretaria de Estado de Educação consoante contrato licitatório, ou ainda entrega em quantidade menor ou qualidade inferior, em visível prejuízo ao erário e aos estudantes.

Não se vislumbrou o interesse da União Federal, em tese, porquanto, em análise preliminar, não se constatou que algum agente público estadual estivesse redirecionando ou de qualquer forma burlando a destinação da verba para merenda escolar, que é o fundamento para atrair a competência da União Federal, mas sim que se tratava de burla da execução de contratos lícitos.

Demais disso, é de se apontar que a apuração do ilícito tem início a pedido do próprio Secretário de Educação do Estado do Acre, após a constatação pela Controladoria Geral do Estado que averiguou inexatidão em estoques, apontando

que produtos tinham sido entregues em quantidade menores do que as contratadas, embora a documentação apontasse a entrega formalmente em ordem.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofertou novo parecer, opinando *pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, no mérito, pela denegação* (fls. 1.300/1.301):

*HABEAS CORPUS. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE MERENDA. COMPETÊNCIA. JUNTADA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. REITERAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 994/1.000, PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM E, SE CONHECIDA, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO.*

É o relatório.

## VOTO

Busca a impetração a declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos pela justiça estadual – que deferiu medidas cautelares de bloqueio de ativos, indisponibilidade de bens, busca e apreensões e decretou prisões temporárias, em decorrência de investigação pela prática, em tese, de crimes licitatórios, peculato, corrupção, falsidade ideológica, falsificação de documento público, lavagem de capitais e associação criminosa –, ao argumento de incompetência absoluta material do Juízo, por se tratar de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Inicialmente, transcreve-se a fundamentação da Corte local que manteve a decisão do Magistrado singular, aos seguintes fundamentos (fls. 957/959):

Para amparar sua pretensão, os impetrantes sustentam que as medidas cautelares foram autorizadas por autoridade incompetente, pois afirmam que parte da verba destinada à contratação provém de Programa Nacional de Desenvolvimento de Alimentação Escolar, e por esta razão pleiteiam o reconhecimento da incompetência absoluta da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco e, por consequência, o trancamento do Inquérito Policial nº 003/2020 - DECOR.

Vale destacar, inicialmente, que encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal que o habeas corpus não é substitutivo de recurso legalmente cabível para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial combatido.

Entende-se, portanto, como prematuro fixar a competência da Justiça Estadual ou Federal, pois não se está diante de todas as informações disponíveis que possam dar uma clareza sobre a natureza da verba e dos crimes praticados.

A investigação está em curso. Há documentos que instruem o habeas corpus, mas que são uma demonstração unilateral da defesa. A autoridade policial não se manifestou, o Ministério Público também não e o Juiz ao analisar a denúncia, se esta for ofertada, ainda pode se dar por incompetente, quando estiver diante de todo o acervo probatório.

Acresça-se, também, que não estando o paciente preso, não se vislumbra, diante da incerteza acerca da competência, qual seria o constrangimento ilegal, pois ainda que no futuro se defina que a 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco seja, de fato, incompetente, esta questão processual, por si só, não levaria à anulação de todas as provas e tampouco ao trancamento do inquérito policial.

É notório que um eventual reconhecimento da incompetência do juízo, ainda que absoluta, acarreta a anulação dos atos decisórios, mas estes podem ser ratificados pelo juízo competente.

Logo, ainda que fosse verdadeira a afirmação de que um juízo incompetente decretou as medidas cautelares, mesmo assim não haveria qualquer prejuízo em relação à validade das medidas, pois é da natureza das medidas cautelares o caráter de provisoriedade e urgência, não se podendo falar em constrangimento ilegal, a menos que se estivesse robustamente demonstrada a prática de crime de competência federal, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar que as que as medidas cautelares incluíam, até mesmo, os casos das segregações provisórias, sendo que, *in casu*, o paciente não está preso e o alegado constrangimento estaria no prosseguimento das investigações perante um juízo que se afirma ser incompetente.

Não se trata, de forma alguma, de caso de trancamento de inquérito, pois as medidas provisórias, de urgência, demandam celeridade e são indispensáveis à preservação da prova e para se evitar a dispersão probatória.

Ademais, os fatos ainda estão sendo investigados e abrangem, em tese, uma gama de crimes contra a Lei de Licitações, peculato, corrupção, falsidade ideológica, falsificação de documento público, lavagem de dinheiro, e associação criminosa por parte de servidores públicos e empresários no âmbito da Secretaria Estadual de Educação em contratos para fornecimento de merenda escolar.

Assim, até este momento os fatos não foram apurados em sua totalidade, sendo inviável se afirmar de forma categórica um efetivo prejuízo pecuniário à União.

Fato é que, pelo menos por ora, outra conclusão senão a de que deva permanecer o exame do feito sob a esfera da Justiça Estadual, pois não restou demonstrado pelos impetrantes, de forma peremptória e indiscutível, o efetivo prejuízo à União, que justificaria o imediato deslocamento para a Justiça Federal.

Quanto à competência material, tem-se que razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada – *investigação policial assentada no Inquérito Policial nº 003/2020-DECOR, que vem apurando diversos eventos criminosos praticados contra a administração pública, sobretudo, crimes contra Lei de Licitações, Peculato, Corrupção, Falsidade Ideológica, Falsificação de documento público, Lavagem de dinheiro e Associação Criminosa (quadrilha), protagonizadas por servidores vinculados a Secretaria Estadual de Educação, em conluio com empresários, fornecedores de itens para merenda escolar, na capital e interior do estado* (fl. 713) – envolve recursos federais do FNDE (fls. 307 e 341), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.

Isso, porque, *nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união,*

ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"* (Súmula 208/STJ). Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

(CC n. 134.071/BA, Ministro Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJ/SC, Terceira Seção, DJe 3/6/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ"* (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010).

2. *"Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal"* (Enunciado nº 208/STJ).

3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no CC n. 113.209/BA, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2012)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.

2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.

3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional da 1ª Região, um dos suscitados.

(CC n. 106.173/BA, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe

7/5/2010)

Noutro giro, *as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"* (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).

Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorre no presente caso. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS REQUERIDAS PELO PARQUET ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante fundamentação dada pelas instâncias ordinárias, suficientemente demonstrada a necessidade das provas requeridas pelo Parquet estadual; nessa linha de ideias, inviável a este Superior Tribunal de Justiça - STJ a reforma do julgado por implicar em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*. Não há, pois, falar em nulidade processual configurada decorrente de violação do sistema acusatório e da imparcialidade do juízo que merece correção via presente *mandamus*.

3. De mais a mais, este Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que somente se declara, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, a nulidade de ato processual se a arguição do vício vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, o que não se verificou na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 369.207/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/12/2018)

Conclui-se, então, que a impetração evidenciou inquestionável constrangimento ilegal no acórdão hostilizado.

Em razão disso, **concedo** a ordem, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 – DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-

77.2020.8.01.0001 para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0160245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 593.728 / AC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026008920208010001 00027377120208010001 00033387720208010001  
0032020 10009439820208010000 26008920208010001 27377120208010001  
32020 33387720208010001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS  
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914  
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031  
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937  
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PACIENTE : CRISTIAN SILVA DE SALES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. PLÍNIO LEITE NUNES, pela parte PACIENTE: CRISTIAN SILVA DE SALES

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, Subprocurador-Geral da República, pelo MPF

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.